

AÇÃO ENTRE EMPRESA E SINDICATO

Recurso

MS 30-05-96

Tribunal

TST

ATIVIDADE INSALUBRE — VALIDADE

RESUMO

- A sentença primária condenou a Reclamada a efetuar o pagamento dos benefícios das cláusulas sociais, quais sejam, vale-refeição, vale-alimentação e auxílio-creche, com as devidas correções ajustadas. - A própria Reclamada admite, em contestação e nas razões recursais, que inobservou as cláusulas vigésima sétima, vigésima oitava e trigésima do Acordo Coletivo celebrado com o sindicato dos Reclamantes - Sintel e afirma que assim o fez em estrita obediência à determinação de ato do Ministro de Estado das Comunicações. - A Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, inciso XXVI, assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, de maneira que estes, quando de sua vigência, fazem lei entre as partes e, uma vez celebrados, tornam-se atos jurídicos lícitos e perfeitamente válidos. - Como bem expôs o Ministro ERMES PEDRASSANI, oportunamente citado pelo Ministro NEY DOYLE, do C. TST, quando do julgamento de caso análogo, "... assim é que, enquanto permanecer vigente a estipulação normativa, resultante de ampla, livre e válida negociação coletiva, impõe-se o reconhecimento de sua eficácia, em atenção à autonomia negocial coletiva..." (TST-RR nº 109.367/94 - Ac. 2ª T 2.723/95, publicado no DJU de 17.05.95) - Deste modo, a desconstituição dos termos, ou melhor dizendo, das cláusulas dos acordos coletivos só pode ser feita mediante a declaração de nulidade apreciada e julgada pelo Poder Judiciário, em ação própria, o que não ocorreu in casu. A simples alteração da política salarial do País não se constitui em dispositivo autorizador para o descumprimento daquelas. Assim procedendo, estar-se-ia permitindo a violação explícita e vedada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. - Assim sendo, se a legislação ordinária não tem o alcance de se sobrepor ao que foi livremente convencionado entre as partes, tão menos o fará simples ato do Sr. Ministro das Comunicações. - Isto posto, mantenho irretocável a sentença primária. Ac. de 24-04-1996 DJMS 30-05-96 Arquivo do EMFOR S0033/596

EMENTA

A VALIDADE DO ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE PRESCINDE DA INSPEÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO (ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 60 DA CLT). Precedentes ERR 088552/93, Ac. SDI 5125/95 - Min AFONSO CELSO - Decisão por Maioria - DJ 02.02.96 ERR 115472/94, Ac. 3ª T 2167/95 - Min JOSÉ CALIXTO - Decisão Unânime - DJ 09.06.95 ERR 101735/94, Ac. 3ª T 1908/95 - Min JOSÉ CALIXTO - Decisão Unânime - DJ 16.06.95 ERR 109846/94, Ac. 3ª T 5501/94 - Min MANOEL MENDES - Decisão por Maioria - DJ 17.02.95 ERR 163058/95, Ac. 5ª T 3924/95 - Min NESTOR HEIN - Decisão por Maioria - DJ 06.10.95 ERR 162083/95, Ac. 5ª T 4142/95 - Min ORLANDO T DA COSTA - Decis por Maioria - DJ 13.10.95 ERR 161401/95, Ac. 5ª T 4131/95 - Min ARMANDO DE BRITO - Decisão por Maioria - DJ 13.10.95 DJ de 08.07.96, Pág. 24.639 Arquivo do EMFOR EMENTA: - Os acordos e convenções coletivas de trabalho, quando de sua vigência, fazem lei entre as partes e, uma vez celebrados, tornam-se atos jurídicos lícitos e perfeitamente válidos, como se vê na jurisprudência: "... Assim é que, enquanto permanecer vigente a estipulação normativa, resultante de ampla, livre e válida negociação coletiva, impõe-se o reconhecimento de sua eficácia, em atenção à autonomia negocial coletiva..." (TST-RR nº 109.367/94 - Ac. 2ª T 2.723/95, publicado no DJU de 17.05.95). A desconstituição das cláusulas dos acordos coletivos só pode ser feita mediante a declaração de

nulidade apreciada e julgada pelo Poder Judiciário, em ação própria, o que não ocorreu in casu. A simples alteração da política salarial do País não se constitui em dispositivo autorizador para o descumprimento daquelas. Recurso desprovido por unanimidade.